

**VELLOZA, GIROTO E LINDENBOJM***Advogados Associados*

# VGL NEWS

**ANO 9 - INFORMATIVO 152 - 01 DE JUNHO A 30 DE JUNHO DE 2010**

## ASSUNTOS FISCAIS

### **Tributos e Contribuições Federais**

#### **MP 472 - CONVERSÃO EM LEI**

Lei nº 12.249, de 11.06.2010, publicada no D.O.U. de 14.06.10

A norma que introduziu regras especiais de dedutibilidade para fins de determinação das bases de cálculo do Imposto de Renda sobre as Pessoas Jurídicas ("IRPJ") e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL"), em relação aos juros e às importâncias pagas ou creditadas por fonte brasileira a: (i) pessoa física ou jurídica vinculada, domiciliada no exterior; e ao (ii) beneficiário localizado em país ou dependência com tributação favorecida ("Paraíso Fiscal") ou sob regime fiscal privilegiado ("RFP"), foi objeto de nossos comentários, constantes da Edição Especial nº 104 de nosso boletim, veiculada em 16.06.10.

#### **PAÍSES COM TRIBUTAÇÃO FAVORECIDA**

Instrução Normativa RFB nº 1.037, de 04.06.10, publicada no D.O.U. de 07.06.10.

Foi instituída pela Receita Federal do Brasil ("RFB") nova relação de territórios considerados Paraísos Fiscais, bem como nova relação dos territórios com Regime Fiscal Privilegiado. Tal norma foi objeto de nossos comentários, constantes da Edição Especial nº 103, de nosso boletim, veiculada em 10.06.10.

#### **PROGRAMA "DCTF SEMESTRAL 1.5"**

Instrução Normativa RFB nº 1.039, de 07.06.10, publicada no D.O.U. de 08.06.10.

A RFB aprovou o programa gerador para preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Semestral ("DCTF Semestral") original ou retificadora, disponível no sítio do referido órgão, relativa aos fatos geradores ocorridos de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009, inclusive em casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial. Para os fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2005, deverá ser utilizada a versão 1.0. do mesmo programa.

#### **CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS**

Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10.06.10, publicada no D.O.U. de 14.06.10.

A Receita Federal do Brasil ("RFB") alterou as normas que dispõe sobre o Cadastro de Pessoas Físicas ("CPF"), abordando, entre outras coisas, os seguintes pontos: (i) obrigatoriedade da inscrição; (ii) alteração dos dados cadastrais; (iii) regularização; (iv) suspensão; (v) cancelamento e etc.

## **RENDIMENTOS E GANHOS - MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS - TRIBUTAÇÃO**

Instrução Normativa RFB nº 1.043, de 15.06.10, publicada no D.O.U. de 16.06.10

Foram alterados, recentemente, os artigos 44 e 73 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.022, de 05.04.2010 ("IN RFB 1.022"), a qual versa sobre o Imposto de Renda ("IR") incidente sobre os rendimentos e ganhos líquidos auferidos nos mercados financeiro e de capitais.

De acordo com a norma em questão, os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas e o ganho de capital auferido na alienação ou cessão de títulos e valores mobiliários de renda fixa e de renda variável de residentes ou domiciliados no país não estão abrangidos pela isenção do IR, regulada pelo artigo 44 da IN RFB 1.022.

Além disso, a referida norma aduz que o regime de tributação previsto para os rendimentos auferidos: (i) por títulos públicos adquiridos a partir de 16.02.2006, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior; e (ii) pelas aplicações em Fundos de Investimento em Participações ("FIP"), Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações ("FIF FIP") e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes ("FIEE") não se aplica a investimento proveniente de país que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota inferior a 20%, o qual ficará sujeito às mesmas regras estabelecidas para residentes ou domiciliados no país, a partir da data da entrada em vigor do ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil que relacionar os países ou dependências com tributação favorecida.

## **Soluções de Consulta**

### **IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Solução de Consulta nº 48, de 24.05.10, publicada no D.O.U. de 14.06.10

Não há dispositivo legal, na legislação brasileira, que enquadre companheiro ou companheira de mesmo sexo, na condição de dependente, para efeito de dedução do rendimento tributável do Imposto de Renda.

### **IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF. INCORPORAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DO IOF**

Solução de Consulta nº 14, de 13.05.10, publicada no D.O.U. de 22.06.10

A incorporação de uma empresa pela incorporadora, implica novação de obrigações pela empresa incorporadora, sendo a base de cálculo do IOF o valor renegociado na operação.

### **PIS/PASEP E CONFIS - RECEITAS DECORRENTES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA RESIDENTE OU DOMICILIADA NO EXTERIOR. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP OU DA COFINS. POSSIBILIDADE DE MERA INTERMEDIÇÃO ENTRE A PRESTADORA DOS SERVIÇOS E A PESSOA RESIDENTE OU DOMICILIADA NO EXTERIOR. VÍNCULO NEGOCIAL NÃO AFETADO PELA MERA INTERMEDIÇÃO DE TERCEIRA PESSOA. EFETIVIDADE DE INGRESSO DE DIVISAS**

Solução de Consulta nº 30, de 14.05.10, publicada no D.O.U. de 25.06.10

A existência de terceira pessoa, desde que agindo na condição de mero mandatário, entre a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior e a prestadora dos serviços não afeta a relação jurídica comercial exigível entre estas últimas. Os mecanismos de pagamento das despesas incorridas no País pelo transportador estrangeiro, previstos no vigente Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI), divulgado pela Circular Bacen No- 3.493, de 2010, representam efetivo ingresso de divisas no País e autorizam

a aplicação das aludidas normas exonerativas. Mesmo que sejam utilizadas quaisquer das formas de pagamento válidas para fins de fruição da não-incidência em questão, persistirá, sempre, a necessidade da comprovação do nexo causal entre o pagamento recebido por uma pessoa jurídica domiciliada no País e a efetiva prestação dos serviços a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no exterior. Não se considera beneficiada pela não-incidência das contribuições, a prestação de serviços à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior cujo pagamento se der mediante qualquer outra forma de pagamento que não se enquadre entre as hipóteses estabelecidas no vigente RMCCI. Se inteiramente atendidos os requisitos para não-incidência da Contribuição para o PIS/PASEP ou da Cofins na prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, é possível a utilização de créditos na forma prevista no § 1º do art. 5º da Lei No- 10.637, de 2002.

### **IRRF - REMUNERAÇÃO DE DIRETORIA SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. GRATIFICAÇÃO ANUAL. TRIBUTAÇÃO**

Solução de Consulta nº 28, de 20.04.10, publicada no D.O.U. de 25.06.10

À gratificação anual paga pela empresa aos diretores não empregados, ainda que sob a denominação de décimo terceiro salário, não se aplica a tributação exclusivamente na fonte e em separado dos demais rendimentos a que se refere o art. 638 do RIR/1999. Aplica-se à essa remuneração a retenção na fonte, por ocasião do seu pagamento, adicionada aos demais rendimentos tributáveis pagos no mês, conforme previsto no art. 620, §§ 1º e 2º, do RIR/1999.

### **IRPF - SOCIEDADE CONJUGAL. TRIBUTAÇÃO DE APLICAÇÕES EM BOLSA DE VALORES. ISENÇÃO NA ALIENAÇÃO**

Solução de Consulta nº 50, de 24.05.10, publicada no D.O.U. de 29.06.10

No caso de ativos possuídos em decorrência da sociedade conjugal, o limite previsto de isenção de R\$20.000,00 (vinte mil reais), na operação de alienação de ações no mercado à vista da bolsa de valores ou no mercado de balcão, poderá ser utilizado por ambos os cônjuges, desde que, no decorrer do ano-calendário, a apuração e a tributação dos ganhos líquidos auferidos sejam efetuadas em separado.

### **IRRF - FÉRIAS INDENIZADAS. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

Solução de Consulta nº 56, de 24.05.10, publicada no D.O.U. de 29.06.10

São tributáveis os rendimentos provenientes de férias, inclusive as pagas em dobro, transformadas em pecúnia ou indenizadas, acrescidas dos respectivos abonos. Observe-se, no entanto, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários nas hipóteses de pagamento das verbas pagas a esses títulos quando da aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou exoneração, em virtude do disposto no art. 19 da Lei No- 10.522, de 2002, observados os Atos Declaratórios PGFN No- 5, de 2006, No- 6, de 2008, e No- 14, de 2008. Em decorrência, a fonte pagadora fica desobrigada da retenção do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre os pagamentos efetuados por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, sob as rubricas de férias não gozadas, integrais, proporcionais ou em dobro, convertidas em pecúnia e do adicional de um terço constitucional quando agregado a pagamento de férias.

## **Jurisprudência**

### **COBRANÇA FISCAL - PRAZO PRESCRICIONAL**

Recurso Especial nº 1.107.339 / SP

Em consonância com o artigo 174 do Código Tributário Nacional ("CTN"), o Superior Tribunal de Justiça ("STJ") ratificou o entendimento de que o Fisco tem o prazo de 05 (cinco) anos para efetuar a cobrança do crédito tributário, contados da data em que o contribuinte tem ciência do resultado final do respectivo processo administrativo, momento em que desaparece o obstáculo jurídico para a exigibilidade do crédito tributário.

### **APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS - IPI**

Recurso Especial nº 1.134.903 / SP

Em linha com o Princípio Constitucional da Não-cumulatividade, o Superior Tribunal de Justiça ("STJ") corroborou o entendimento no sentido de que as matérias primas e/ou insumos utilizados na indústria, tributados à alíquota zero pelo Imposto sobre Produtos Industrializados ("IPI") não geram direito ao creditamento do tributo pelo contribuinte, pois considera-se inviável o aproveitamento de créditos nos casos em que os produtos não sofreram a incidência do referido tributo.

Por força da Lei nº 11.672/08, tal decisão, ao possuir inúmeros precedentes no Tribunal, passa a valer para os processos que tenham a mesma controvérsia, tratando-se de recurso repetitivo.

### **COBRANÇA DE TRIBUTO - ÔNUS DA PROVA**

Recurso Especial nº 1.114.780 / SC

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ("STJ") cabe ao contribuinte comprovar que não recebeu o carnê relativo à cobrança da Taxa de Licença para Funcionamento, documento este, que no entender do Tribunal, já configura notificação presumida do lançamento do tributo, haja vista que para o seu cálculo foram utilizados os dados cadastrais fornecidos pelo próprio contribuinte.

Além disso, o Tribunal entendeu que a periodicidade com que o carnê é encaminhado ao contribuinte, contendo as informações necessárias para a cobrança da Taxa, viabiliza eventual manifestação de inconformidade, sendo desnecessário qualquer procedimento administrativo para que ocorra a inscrição do respectivo débito em dívida ativa.

### **SUCCESSÃO DE EMPRESAS - MULTAS FISCAIS**

Recurso Especial nº 923.012 / MG

Em linha com o previsto nos artigos 113, 129, 132 e 133 do Código Tributário Nacional ("CTN"), a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça ("STJ") manifestou o entendimento de que, na sucessão empresarial, o sujeito passivo é a pessoa jurídica que continua a existir total ou parcialmente, razão pela qual a multa fiscal, de natureza moratória ou punitiva, imposta ao sucedido, até a data da sucessão, continua a integrar o passivo da empresa que foi incorporada.

### **ISS - INCORPORAÇÃO DIRETA**

Recurso Especial nº 1166039 / RN

De acordo com decisão unânime exarada pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça ("STJ"), não incide o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ("ISS") sobre a incorporação direta, já que, neste caso a construção é realizada pelo próprio incorporador, com a finalidade precípua de vender as unidades prontas, não ocorrendo prestação de serviços em favor de terceiros. Assim, como a construção representa uma etapa intermediária realizada em benefício do próprio prestador, para que este atinja o objetivo final, não há que se falar em incidência do referido tributo.

## **ASSUNTOS LEGAIS**

**Legislação**

### **DECLARAÇÃO DE CAPITAIS BRASILEIROS NO EXTERIOR E MANUAL DO DECLARANTE**

Circular BACEN nº 3.496, de 04.06.10, publicada no D.O.U. de 07.06.10, e  
Carta-Circular BACEN nº 3.449, de 07.06.10, publicada no D.O.U. de 08.06.10

As normas relativas à Declaração de Bens e Valores e à Declaração Eletrônica dos Capitais Brasileiros no Exterior ("CBE") foram objeto de nossos comentários, constantes da Edição Especial nº 102 de nosso boletim, veiculada em 08.06.10.

## Jurisprudência

### **PENHORA DE IMÓVEL COMERCIAL**

Súmula nº 451

Em conformidade com a nova súmula do Superior Tribunal de Justiça ("STJ"), os imóveis que funcionam como sede de estabelecimentos comerciais poderão ser penhorados, quando inexistentes outros bens passíveis de penhora e desde que o mesmo não sirva de residência da família. No entender do Tribunal não seria aplicável ao caso a impenhorabilidade prevista pelo art. 649, VI, do CPC, que é restrita aos utensílios e instrumentos úteis ao desempenho de qualquer profissão.

### **CRÉDITOS CONDOMINIAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREFERÊNCIA NO PAGAMENTO**

Recurso Especial nº 511.003 / SP

Em consonância com a uniformização jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça ("STJ"), os créditos condominiais tem preferência sobre os créditos hipotecários, por se tratarem de obrigação "propter rem", constituída em função da utilização do próprio imóvel. Da mesma forma, os honorários advocatícios inserem-se na categoria de crédito privilegiado, dada a sua natureza alimentar, sobrepondo-se, portanto, ao crédito real hipotecário.

## **ASSUNTOS TRABALHISTAS E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

## Jurisprudência

### **TST RECONHECE CONFIGURAÇÃO DE ASSÉDIO SEXUAL NO TRABALHO**

Recurso de Revista: 1900-69.2005.5.12.0006

Em decisão inédita, o Tribunal Superior do Trabalho entendeu ser devida a indenização por danos morais decorrentes de assédio sexual no trabalho.

Na visão do Tribunal, o assédio sexual ficou claramente configurado, por estarem presentes elementos essenciais, tais como: vítima e agente, comportamento reiterado, incômodo e repellido pela vítima, além da presença incontestável da relação hierárquica.

Pela omissão no caso, demonstrada pela ausência de atitude para preservação da integridade moral e ética do ambiente de trabalho, as empresas envolvidas, prestador e tomador de serviços, foram condenadas ao pagamento de indenização por danos morais.

### **A CARÊNCIA DE INQUÉRITO IMEDIATO CONFIGURA PERDÃO TÁCITO POR PARTE DO EMPREGADOR À FALTA GRAVE DO EMPREGADO.**

Recurso de Revista – 55400-69.2007.5.20.0002

O Tribunal Superior do Trabalho ("TST") manteve entendimento do Tribunal Regional que reconheceu perdão implícito por ausência de inquérito judicial imediato para apuração de falta grave por parte do empregado. No caso em tela, o empregado havia cometido faltas graves entre 2005 e 2006, porém só foi aberto o Inquérito Judicial para Apreciação da Falta Grave em 2007, configurando, tal intervalo impune, como perdão tácito.

**ESTE BOLETIM É MERAMENTE INFORMATIVO E RESTRITO AOS CLIENTES DO VGL. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS SOBRE AS MATÉRIAS AQUI VEICULADAS DEVERÃO SER DIRIGIDAS AO NOSSO ESCRITÓRIO.**

São Paulo	Rio de Janeiro	Brasília
> Av. Paulista, 901 17º e 18º andares Bela Vista - São Paulo - SP CEP 01311-100 Tel.: (55-11) 3145.0055 Fax: (55-11) 3145.0050	> Rua da Assembleia, 10 Sala 1601 Rio de Janeiro - RJ CEP 20011-901 Tel.: (55-21) 2509.0055 Fax: (55-21) 2509.1568	> SRTV Sul, Quadra 710 Cj. D, nº 100 Sala 234 Brasília - DF CEP 70340-000 Tel.: (55-61) 323-8848 Fax: (55-61) 428-7308

Para cancelar a assinatura de nossa Newsletter, responda este e-mail com o Assunto "**remover**"